

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos

PL 4238/2020, do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos."

Altera a Lei das Licitações a fim de estabelecer a comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária, em especial a documentação relativa à autorização de funcionamento, à licença e ao alvará sanitário, no caso de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Flexibilização da adesão ao Simples Nacional durante o ano-calendário de 2020

PLP 212/2020, do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que "Altera os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2020, e dá outras providências."

Determina que no ano-calendário de 2020, a parcela da receita bruta que exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 estará sujeita às alíquotas máximas do Simples Nacional, não incorrendo em exclusão do Simples no mês subsequente.

No decurso de todo o ano-calendário de 2020, poderão optar pelo Simples Nacional a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: i) no caso da microempresa, aufera, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2020, receita bruta média mensal igual ou inferior a R\$ 30.000,00; e ii) no caso de empresa de pequeno porte, aufera, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2020, receita bruta média mensal superior a R\$ 30.000,00 e igual ou inferior a R\$ 400.000,00.

Afasta, para essas empresas, as proibições de adesão nos casos de sociedades que tenham pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado, que tenha sócio ou titular com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, ou que tenha sócio ou titular administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Marco Legal do Reempreendedorismo e Código de Defesa de Empreendedor

PLP 217/2020, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor; estabelece os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte; estabelece a renegociação extrajudicial, e a liquidação especial por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tipifica a con e dá outras providências."

Institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece direitos e deveres para as MPEs no desenvolvimento da atividade econômica. Dispõe também sobre o Marco Legal do Reempreendedorismo.

Determina que são direitos básicos das MPEs:

- I. A interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;
- II. A presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas, exceto quando lei ou ato normativo do poder executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva cnae e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos;
- III. A utilização única e exclusiva da classificação nacional de atividades econômicas - cnae para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração direta vinculada a qualquer dos três âmbitos de governo;
- IV. A inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;
- V. O processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;
- VI. A disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de: protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;
- VII. O início de suas operações imediatamente após inscrição no registro público de empresas mercantis e atividades afins ou no registro civil de pessoas jurídicas e no cnpj, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;
- VIII. A inscrição no registro público de empresas mercantis e atividades afins ou no registro civil de pessoas jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do departamento nacional de registro empresarial e integração, observado o inciso xxv do art. 22 da constituição federal;
- IX. O atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido;
- X. A fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos desta lei.

O CGSIM disciplinará os procedimentos necessários para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

- I. Ao alvará municipal;
- II. Aos fiscos federal, distrital, estaduais e municipais;
- III. À situação perante os órgãos de defesa civil, meio ambiente, vigilância sanitária e demais órgãos licenciadores; e
- IV. Às informações coletadas nas etapas mencionadas na alínea a, do inciso ii do art. 8º desta lei.

O CGSIM disciplinará também a publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público, que também dispensará as MPEs de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

- I. Exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;
- II. Violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão; e
- III. Representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.

Reempendedorismo - autoriza o devedor a propor e negociar com seus credores plano de renegociação especial extrajudicial, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. Não ser falido ou ter extintas as responsabilidades decorrentes de falência;
- II. Não ter sido condenado e não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e
- III. Não ter cessado as suas atividades há mais de 180 dias, no momento do ajuizamento do pedido da renegociação especial extrajudicial.

O valor da causa da renegociação especial extrajudicial corresponderá a 50% do valor total dos créditos a ela sujeitos.

O ajuizamento do pedido de renegociação especial extrajudicial, o protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária ou a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Na renegociação especial extrajudicial, as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor:

- I. Submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e
- II. Serão novadas nos mesmos termos da obrigação principal, no caso de homologação do respectivo plano.

Na renegociação especial extrajudicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

- I. O uso de meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei;

- II. A substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas nesta lei ou na lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pela publicação em sítio eletrônico do administrador judicial ou do liquidante, dedicado à renegociação especial extrajudicial, à liquidação especial sumária e à falência;
- III. A realização de intimações pelo uso de comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e pela notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; e
- IV. a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processo.

São assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo dispensada a edição de lei ou ato administrativo específicos e vedada a edição de lei ou ato administrativo que as excepcione:

- I. Todos os direitos concedidos aos devedores sujeitos à Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no que diz respeito ao acesso a parcelamento de tributos e contribuições sociais, bem como à possibilidade de transacionar sobre tais créditos, ainda que as normas que os instituíram não especifiquem as microempresas e empresas de pequeno porte e os tributos e contribuições sociais por elas devidos;
- II. O acesso a qualquer parcelamento e o direito de transacionar, estabelecidos em legislação específica, ainda que o parcelamento e o direito à transação:
 - a) Sejam restritos a contribuinte que explore determinada atividade, atue em setor específico da economia ou que adote forma jurídica própria, diversos das microempresas e empresas de pequeno porte.
 - b) Não tenham incluídos os tributos e contribuições sociais devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.
 - c) Tenham prazo de adesão expirado há menos de 180 dias.
- III. O direito a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes.

No processo de renegociação especial extrajudicial, na liquidação especial sumária e na falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento será considerada:

- I. Para o credor:
 - a) Base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
 - b) Despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.
- II. Para o devedor, receita não tributável.

As dívidas sujeitas à liquidação especial sumária e à falência da microempresa e a empresa de pequeno porte, ainda que extintas sem pagamento integral, não poderão ser consideradas inadimplidas para fins de cadastro no banco de dados com informação de adimplemento disciplinada na Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2014, e não poderão servir para qualquer tipo de restrição à obtenção de novos créditos:

- I. Pelo devedor, pessoa natural;
- II. Pelos sócios, titulares ou administradores do devedor, pessoa jurídica; e
- III. Por pessoa jurídica que tenha como sócios ou administradores as pessoas previstas nos incisos i e ii deste artigo.

Autoriza a instituição do Sistema Nacional de Defesa do Empreendedor pelo Poder Executivo, valendo-se da estrutura de pessoal já existente, com o objetivo de fiscalizar assegurados aos microempreendedores individuais, microempresas e

empresas de pequeno porte a observância aos direitos e garantias estabelecidos nesta lei, na Constituição Federal, no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e na legislação em geral.

Renegociação especial extrajudicial

A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão requerer a homologação do plano de renegociação especial extrajudicial que:

- I. Contar com a adesão de pelo menos 1/5 de todos os créditos de cada espécie de créditos ou grupo de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo de 90 dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento de mérito; ou
- II. Preencher os requisitos do art. 163 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A renegociação especial extrajudicial seguirá o rito previsto no art. 164 da Lei Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Liquidação especial sumária

A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão iniciar a liquidação especial sumária.

Todos os atos relacionados à liquidação especial sumária deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação especial sumária do devedor a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados.

Caso o produto da liquidação dos ativos não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Se não realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá:

I - consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor; e

II - iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados.

A alienação equipara-se à alienação judicial na falência. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em nenhuma das obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive nas de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicando-se o artigo 127 da mesma norma.

A liquidação especial sumária impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, bem como exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade prevista no art. 9º, § 5º desta Lei.

Falência

Dentro do prazo de contestação, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão pleitear renegociação especial extrajudicial ou iniciar a liquidação especial sumária.

O decurso do prazo de um ano contado da decretação da falência extingue as obrigações do falido, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa. Serão aplicadas subsidiariamente, no que couber, à falência das microempresa e empresa de pequeno porte, as regras da falência disciplinada na Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005.

Baixa Cadastral

A baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

A solicitação de baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Prorrogação do prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do PRONAMPE

PL 4184/2020, do deputado Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE), que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 para prorrogar o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)."

Prorroga o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) até 31 de dezembro de 2020. A Lei vigente estabeleceu prazo de três meses a partir da sua publicação.

Estabelece que, na hipótese de prorrogação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a formalização de operações de crédito do PRONAMPE se estenderá enquanto perdurar o referido estado de calamidade.

Destinação do FAT para custeio da folha de pagamento e capital de giro de MPEs e empresários individuais

PL 4240/2020, da deputada Lauriete (PSC/ES), que ""Altera a",", que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.""

Determina que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) serão destinados também para o financiamento de custeio da folha de pagamento, bem como a capital de giro para as micro e pequenas empresas, além de empresários individuais atingidos pelas medidas de enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigação de exposição do preço de custo de produtos essenciais

PL 4191/2020, do deputado Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE), que "Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências."

Determina que os fornecedores de produtos devem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto quando esse for considerado essencial.

O não cumprimento do disposto acima sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Em regulamento, o Poder Executivo deverá definir o rol dos produtos que serão considerados essenciais ao consumidor.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Redução de prazo para registro de imóveis

PL 4197/2020, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que "Altera a lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá "outras providências para alterar o artigo 188, reduzindo o prazo para registro".

Altera a Lei de Registros Públicos para estabelecer que após protocolo do título em cartório o registro do imóvel deverá ser efetuado dentro do prazo de 07 dias, salvo nos casos previstos na lei. Atualmente o prazo é de 30 dias.

Dispensa da obrigatoriedade do reconhecimento de firma

PL 4217/2020, do deputado Kim Kataguirí (DEM/SP), que "Dispensa a obrigatoriedade do reconhecimento de firma".

Veda a exigência de reconhecimento de firma, por notário ou qualquer outro oficial, para que seja aferida a autenticidade ou semelhança de assinatura aposta em documento público ou privado.

O disposto acima se estende a todas as relações de direito privado.

Quem quer que receba o documento particular poderá exigir, para conferência de assinatura, que o apresentante mostre o documento oficial de identidade, expedido em data recente, de quem apôs a assinatura.

Configura dolo a aposição de assinatura em documento particular por quem não era o pretense signatário, .

Fonte: Informe Legislativo Nº 25/2020 – CNI